



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 610, DE 2026

Susta os efeitos do Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026, que cria o Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, localizado nos Municípios de Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste, no Estado de Rondônia, por exorbitância do poder regulamentar e usurpação de competência legislativa.

**AUTORIA:** Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Ademais, a criação intempestiva da referida unidade de conservação desconsidera o esforço histórico e o protagonismo do Estado de Rondônia na preservação ambiental. Conforme dados oficiais consolidados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Estado de Rondônia já preserva e protege expressivos 46% de todo o seu território, distribuídos de forma consolidada entre: Terras Indígenas (TIs): que somam 25 áreas regularizadas e em fases avançadas de demarcação, ocupando 5.102.012 hectares, o equivalente a 22% da área total do estado. Unidades de Conservação (UCs): que somam 74 unidades federais, estaduais e municipais, abrangendo 5.985.859 hectares, o equivalente a 25% do território rondoniense.

A sobreposição e o excesso de áreas sob proteção ambiental e militar sufocam o desenvolvimento econômico local de diversos municípios. Como exemplos drásticos desta realidade em Rondônia, o município de Guajará-Mirim possui 91,38% de sua área total sob o domínio de áreas preservadas e militares, enquanto o município de Vilhena possui 58,08% de seu território comprometido por idênticas restrições. A imposição do Decreto nº 13.016, de 2026, agrava esse cenário de estrangulamento da produção, gerando preocupação entre os produtores rurais da região e reacendendo disputas sobre a destinação de terras públicas na Amazônia Legal.

Enquanto o setor agropecuário rondoniense cumpre rigorosamente as severas exigências do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) – que impõe a manutenção de até 80% de Reserva Legal nas propriedades rurais da Amazônia –, milhares de famílias de agricultores familiares e produtores rurais legítimos ainda amargam décadas de espera crônica pela regularização fundiária e pela pacificação do campo.

De acordo com o Sistema de Gestão de Fundo (SIGEF/INCRA), a maioria (88%) das ocupações sob domínio do INCRA e da União na Amazônia Legal é constituída por pequenas propriedades de até 4 módulos fiscais, ocupadas por famílias assentadas ou colonos que foram incentivados e instalados de forma precária pelo próprio Governo Federal a partir da década de 1970. Todavia, a baixa celeridade processual administrativa e entraves estatais perpetuam a ilegalidade forçada, privando o homem do campo do acesso a créditos, assistência técnica e dignidade social.

Soma-se a esse cenário de ilegalidade a ausência de uma consulta pública efetiva, prévia e ampla para ouvir a população local e os produtores rurais diretamente impactados. O Poder Executivo ignorou a realidade fática de quem vive e trabalha na terra em todos os municípios em que o parque será implantado: Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste. A imposição unilateral de uma reserva desse porte, sem a devida oitiva e participação das comunidades locais, viola preceitos democráticos básicos de governança territorial e anula o debate participativo indispensável para atos de tamanha repercussão social e econômica.

Fica evidente, portanto, a necessidade de retirar dos limites do Parque Nacional as extensões territoriais que já se encontram consolidadas em glebas públicas da União e sob a posse mansa, pacífica e de boa-fé de produtores rurais. Essas áreas de aptidão agrícola e social indiscutíveis reúnem todos os requisitos legais para serem regularizadas e tituladas em favor de seus legítimos ocupantes, conforme os critérios estipulados pela Lei nº 11.952, de 2009.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

A destinação dessas terras para a regularização fundiária cumpre um duplo papel: garante a segurança jurídica e a dignidade humana no campo, ao mesmo tempo em que serve como o mais eficiente instrumento de polícia territorial, haja vista que obriga o produtor a inscrever-se no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e assumir formalmente a responsabilidade civil e criminal pela preservação da vegetação nativa. Impedir a aplicação de uma lei formal de regularização agrária por meio de decreto presidencial configura claro desvio de finalidade e abuso do poder regulamentar.

Configurada a usurpação de competência e a manifesta exorbitância executiva, evoca-se a aplicação do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere atribuição exclusiva ao Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A sustação pretendida é medida urgente e indispensável para salvaguardar as prerrogativas do Poder Legislativo, resguardar o direito constitucional de propriedade, amparar os pequenos e médios produtores rurais e garantir a estabilidade jurídica e social no Estado de Rondônia.

Diante do exposto, conclamo os ilustres pares a aprovarem esta proposta.

Sala das Sessões, de junho de 2026.

**JAIME BAGATTOLI**  
Senador da República



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art49\_cpt\_inc5
- urn:lex:br:federal:decreto:2026;13016  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2026;13016>
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>